CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 41/2012
AUTOR: Vereador Orlando Palhinha
EMENTA: "Modifica a redação da Lei 8.055 de 01 de Agosto de 2011".
RELATOR: Vereador Geraldo Alves Ferreira Júnior.

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

O presente parecer tem como objetivo o Projeto de Lei 041/2012, de autoria do ilustre Vereador Orlando Palhinha, que possui o escopo de alterar a Lei 8.055/2012.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta proposição tem como intuito de acrescentar o inciso III ao art. 1º da Lei 8.055/12, passaria a ter a seguinte redação:

> Art.1º – A fração de hora do período de permanência nos estacionamentos tarifados, conforme autorização legal será cobrada, proporcionalmente, da seguinte forma:
>
> (...)
>
> III- Para fins desta Lei, equiparam-se a estacionamento tarifado, os estabelecimentos comerciais, legalmente registrados com esta finalidade, sem nenhuma outra atividade correlata

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT.

ou subsidiária, sendo ainda terminantemente excluídos shoppings, supermercados, lojas de departamentos e congêneres.

No caso em tela, a Lei 8.055/12 está *sob judice,* tendo em vista que a sua constitucionalidade está sendo discutida no processo 0091273-17.2011.805.0001. O juiz de primeira instância considerou a legislação inconstitucional, fazendo com que a Prefeitura de Salvador recorresse da decisão.

O processo encontra-se no Tribunal de Justiça da Bahia, aguardando o julgamento da apelação.

Dessa forma, não se pode alterar uma Lei cuja constitucionalidade está sendo discutida no Poder Judiciário, inclusive com sentença desfavorável ao Município de Salvador. Logo, enquanto o processo 0091273-17.2011.805.0001 não for finalizado com decisão favorável ao Município de Salvador, a Lei 8.055/12 não poderá ser alterada.

Outrossim, os shoppings centers, supermercados, lojas de departamentos e congêneres são estabelecimentos comerciais e não podem receber tratamento distinto dos demais, sob pena de ferir o Princípio da igualdade.

Importante destacar que o art. 5º do presente projeto revoga todas as disposições em contrário, todavia o art. 9º da Lei 95/98 afirma que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", o que não foi feito no caso em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
MAT. 15139

VOTO:

Assim sendo, considerando o acima exposto voto pela Reprovação do **Projeto de Lei nº 041/2012**, nessa comissão.

Sala das Comissões,

Salvador, 07 de Julho de 2015.

Geraldo Júnior

Vereador - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR